



Jurídico - 1.233/2022

Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

1 setor envolvido

PROGE-SPG

28/11/2022 10:21

PROCESSO Nº 13.374/2022**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA O ENCONTRO DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA.**PARECER JURÍDICO PROGE/PMA**

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO INCISO II, DO ARTIGO 25 C/C ART. 13, VI, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. **PARECER FAVORAVEL.**

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de expediente administrativo para fins de análise da viabilidade da Contratação direta, de palestrante para o "ENCONTRO DA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA", através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

I- DA ANÁLISE.

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos, DESPACHO COM FINALIDADE DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE, TERMO DE REFERÊNCIA, CURRÍCULUM, DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA, PARECER JURÍDICO, JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA DE PREÇO, RAZÃO DA ESCOLHA, TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

- 1 o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 2 o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Destacamos)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 o e 4 o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” Grifou-se

- Cabe observar que consta nos autos, RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO, em conformidade com o legislação.
- No caso em tela, segundo a SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO, dispõe que a contratação é mais vantajosa pelo valor proposto e atendimento do objeto de maneira satisfatória.

Destaca-se nos autos, JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO, pela SEMCAT, na qual justifica para contratação, principalmente devido a vantajosidade em face do pleno atendimento da demanda e do elevado acúmulo profissional do palestrante apresentado, restando comprovada a sua notória qualificação, diante da notória especialização, evidenciada com base na análise do currículo lattes apresentado, fica demonstrado por si só a seleção da profissional para o evento. Nesse sentido, a contratação se dá em virtude do acúmulo profissional e acadêmico diretamente relacionado com a política de assistência social desenvolvida. Justificando e autorizando a contratação se enquadrando como inexigibilidade de licitação, com base no Artigo 25, inciso II e C/C com o Artigo 13, inciso VI, da referida lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 28 de novembro de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico

Quem já visualizou?

28/11/2022 10:22:35

Wilzeffi Correa Dos Anjos assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.233/2022**
com o certificado **WILZEFI CORREA DOS ANJOS CPF 012.XXX.XXX-37** conforme MP nº

2.200/2001 .

28/11/2022 10:21:44

Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.233/2022** com o certificado **JULIE REGINA TEIXEIRA** CPF **642.XXX.XXX-49** conforme MP nº 2.200/2001 .

28/11/2022 10:21:30

Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Wilzeff Correa Dos Anjos** em **Parecer Jurídico - 1.233/2022** .

Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 28/11/2022 10:24:30 por Julie Regina Teixeira - Assessor Jurídico

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - *Cynthia Kersey*